



---

Solução de Consulta nº 138 - SRRF09/Disit

**Data** 7 de junho de 2011

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

EQUIPAMENTOS COM UMA CPU E MAIS DE UM TECLADO, MONITOR E MOUSE. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO APENAS À PARTE DO SISTEMA.

Em máquinas automáticas de processamento de dados apresentadas sob a forma de sistemas e compostas por uma unidade de processamento digital, dois monitores, dois teclados e dois mouses, é tributada à alíquota zero apenas a receita de venda a varejo de parte do sistema, composto por uma unidade de processamento digital, um monitor e um teclado. A receita de venda a varejo dos elementos excedentes, mesmo compondo o sistema, deve ser tributada à alíquota normal.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.196, de 2005, art. 28, incisos III e IV; Decreto nº 5.602, de 2005, art. 1º, incisos III e IV.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

EQUIPAMENTOS COM UMA CPU E MAIS DE UM TECLADO, MONITOR E MOUSE. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO APENAS À PARTE DO SISTEMA.

Em máquinas automáticas de processamento de dados apresentadas sob a forma de sistemas e compostas por uma unidade de processamento digital, dois monitores, dois teclados e dois mouses, é tributada à alíquota zero apenas a receita de venda a varejo de parte do sistema, composto por uma unidade de processamento digital, um monitor e um teclado. A receita de venda a varejo dos elementos excedentes, mesmo compondo o sistema, deve ser tributada à alíquota normal.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.196, de 2005, art. 28, incisos III e IV; Decreto nº 5.602, de 2005, art. 1º, incisos III e IV.

**Relatório**

O interessado, acima identificado, vem formular consulta a esta Superintendência sobre a interpretação do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no que tange à sujeição à alíquota zero da receita decorrente da venda de “kit” contendo duas estações de trabalho (monitor, teclado e mouse) e apenas uma unidade de processamento digital (CPU).

2. Afirma o consulente que tem como objeto social as atividades de industrialização, comercialização e desenvolvimento de softwares bem como o planejamento, implantação e assistência técnica de equipamentos, laboratórios e mobiliário de informática.

3. Menciona a existência de incentivos trazidos pelo Programa de Inclusão Digital, instituído pelos arts. 28 e seguintes da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e regulamentado pelo Decreto nº 5.602, de 6 de dezembro de 2005, que prevê a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de venda a varejo de equipamentos de informática.

4. Relata que pretende realizar a venda de microcomputadores multiusuário para órgãos e entidades do Poder Público. Estes microcomputadores permitem que dois usuários compartilhem simultaneamente a mesma unidade de processamento digital (CPU), com a utilização, por cada qual, de monitor, teclado e mouse próprios. Assim, para cada CPU haverá dois conjuntos de monitor/teclado/mouse, como uma espécie de equipamento “2 em 1”.

5. Entende que tem direito a gozar do benefício do Programa de Inclusão Digital quando da venda de “kits” compostos por uma CPU, dois monitores, dois teclados e dois mouses.

6. Advoga pela aplicação do inciso III do art. 28 ao caso em questão. Aventa também a hipótese de aplicação concomitante dos incisos III e IV do art. 28, com a sujeição à alíquota zero do equipamento completo (uma CPU, um monitor, um teclado e um mouse), nos termos do inciso III, e do mouse e do teclado adicionais, nos termos do inciso IV. Indaga se é correto algum desses entendimentos.

## Fundamentos

7. O Programa de Inclusão Digital, instituído pelo art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, estabeleceu a redução a zero das alíquotas aplicáveis à receita de venda a varejo dos produtos de informática relacionados nos incisos deste artigo:

**Art. 28.** Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo: (Vide Decreto nº 4.542, de 2002)

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;

III - de **máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas**, do código 8471.49 da Tipi, **contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada)**, classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;

IV - **de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada)** classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, **quando acompanharem a unidade de processamento digital** classificada no código 8471.50.10 da Tipi.

V-modens, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI. (Incluído pela Medida Provisória nº 517, de 2010).

VI-máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> (**Tablet PC**), classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 534, de 2011)

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing.

§4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do **caput**, deverá constar a expressão “Produto fabricado conforme processo produtivo básico”, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 534, de 2011) [sem grifo no original]

8. O Regulamento do Poder Executivo que veio a estabelecer os termos e condições previstos no § 1º do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, foi o Decreto nº 5.602, de 6 de dezembro de 2005. Este Decreto estabeleceu limites de valores para os produtos beneficiados com a alíquota zero, nos seguintes termos:

**Art. 1º** Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, a varejo, de:

I - unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da [Tabela de Incidência do IPI - TIPI](#);

II - máquinas automáticas de processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;

**III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas** do código 8471.49 da TIPI, **contendo, exclusivamente:**

a) **uma unidade de processamento digital** classificada no código 8471.50.10;

b) **um monitor** (unidade de saída por vídeo) classificado no código 8471.60.7;

c) **um teclado** (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52; e

d) **um mouse** (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53;

IV - **teclado** (unidade de entrada) e **mouse** (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, **quando vendidos juntamente com unidade de processamento digital** com as características do inciso I.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às vendas realizadas para:

I - órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta;

II - fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

III - pessoas jurídicas de direito privado; e

IV - sociedades de arrendamento mercantil (leasing).

**Art. 2º** Para efeitos da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 1º, o valor de venda, a varejo, não poderá exceder a:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso do inciso I do **caput** do art. 1º;

II - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso do inciso II do **caput** do art. 1º; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.023, de 2007](#))

III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso dos sistemas contendo unidade de processamento digital, monitor, teclado e mouse de que trata o inciso III do **caput** do art. 1º; e ([Redação dada pelo Decreto nº 6.023, de 2007](#))

IV - R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), no caso de venda conjunta de unidade de processamento digital, teclado e mouse, na forma do inciso IV do **caput** do art. 1º. [sem grifo no original]

9. Conforme se vê, as máquinas automáticas de processamento de dados apresentadas sob a forma de sistemas a que o inciso III do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, atribui alíquota zero são detalhadamente descritas no texto legal. Ou seja, elas devem constituir um sistema composto **exclusivamente** de uma CPU, um monitor, um teclado e um mouse. Isso não quer dizer que o sistema descrito pelo consulente não seja como um todo considerado uma máquina automática de processamento de dados apresentada sob a forma de sistema. Na verdade, trata-se sim de um sistema, nos termos da subposição 8471.49 da Tipi. Contudo, o inciso III do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, requer mais, isto é, requer que o sistema seja composto de apenas um elemento dos mencionados em seu texto (monitor, teclado e mouse). Dessa forma, a máquina descrita pelo consulente não se subsume ao texto legal.

10. O consulente aventa ainda a possibilidade de dividir seu sistema em uma máquina de processamento de dados apresentada sob a forma de sistema com apenas um elemento de cada tipo, com o enquadramento de dois dos elementos excedentes (um teclado e um mouse) no inciso III do art. 28.

11. Não é possível, todavia, tal enquadramento. É que, para teclado e mouse excedentes serem abrangidos pelo inciso IV, devem eles estar acompanhados de uma CPU. E a CPU a que o consulente se refere já pertence ao sistema do inciso III. Dessa forma, a venda em separado de teclado e mouse não está abrangida pela alíquota zero prevista no inciso IV.

12. Em que pese essas considerações, deve-se atentar para que o fato de haver elementos excedentes àqueles a que se atribui alíquota zero não descaracteriza a subsunção de parte do equipamento do consulente ao inciso III do art. 28. Assim, à parte do sistema, composto por uma CPU, um monitor, um teclado e um mouse, pode ser aplicada a alíquota zero. No entanto, o excedente (um monitor, um teclado e um mouse) deve ser tributado às alíquotas normais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

## Conclusão

13. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que, em máquinas automáticas de processamento de dados apresentadas sob a forma de sistemas e compostas por uma unidade de processamento digital, dois monitores, dois teclados e dois mouses, é tributada à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apenas a receita de venda a varejo de parte do sistema, composto por uma unidade de processamento

digital, um monitor e um teclado. A receita de venda a varejo dos elementos excedentes, mesmo compondo o sistema, deve ser tributada às alíquotas normais das contribuições.

Propõe-se o encaminhamento deste processo ao xxxxx, para dar ciência ao consulente e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Relator

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta e o encaminhamento proposto.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI  
Chefe da Divisão de Tributação  
SRRF 9ª RF - Matr. 1936  
*Competência delegada pela Portaria SRRF nº 59, de 3/3/1997*  
(DOU de 11/3/1997)